ACÓRDÃO - AC00 - 413/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13230/2015/001
PROTOCOLO	: 2123557
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MARIO VALERIO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848.
RELATOR	: CONS.SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº 1 DO CONTRATO – CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO DE REGULARIDADE FISCAIS E TRABALHISTAS – PRAZOS DE VALIDADE POSTERIORES AO DA CELEBRAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FALTA DE PREVISÃO DA REMESSA DOS DOCUMENTOS À ÉPOCA – INSTRUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 35/2011 – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Apesar da obrigação do contratante manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, o fato de que a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que dispunha sobre o manual de remessa de informações, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, vigente à época, não relacionava as Certidões Negativas de Débitos relativas ao FGTS, ao INSS, à Fazenda Pública Federal, e à regularidade trabalhista como obrigatórias ao envio, e de que este Tribunal não entendia julgar pela irregularidade dos atos quando ausentes tais documentos, permite considerar a formalização do termo aditivo como regular com ressalva, diante do prazo de validade posterior ao da celebração do aditivo, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica, preceituado na Lei Federal nº 9.784/99, resguardando a interpretação da norma da melhor forma possível ao atendimento à finalidade pública e à vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, bem como embasado na Lei Federal nº 8.666/1993, art. 55, XIII, e afastar, por consequência, a multa imposta.

2. Provimento do recurso ordinário para reformar a Decisão Singular, a fim de declarar a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, ressalvando a ausência de Certidões Negativas de Débito de Regularidade Fiscais e Trabalhistas, bem como excluir os comandos dos itens referentes à multa e ao prazo para pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Mário Valério,** Ex-Prefeito Municipal de Caarapó/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art.

161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **provimento** do Recurso Ordinário para reformar a Decisão Singular **DSG - G.FEK - 5738/2020,** declarando a **regularidade com ressalva** da formalização do Termo Aditivo nº 1 do Contrato nº 125/2015 e **excluir a multa** aplicada no item "II", no valor de 40 (quarenta) UFERMS imposta pela irregularidade constatada supra e excluir o item "III"; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Mario Valério, CPF nº XXX.746.501-XX, Ex-Prefeito Municipal de Caarapó – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5738/2020, prolatada nos autos do processo TC/13230/2015, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, **decido** no sentido de:
>
> **I -** declarar **a irregularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2016**, ao Contrato Administrativo n. 125, de 2015, celebrados entre o Município de Caarapó (CNPJ Nº 03.155.999/0001-04) e a empresa Editora Jornal O Progresso Ltda. (CNPJ Nº 03.356.425/0001-26), tendo em vista que as CNDs, apresentadas, relativas ao FGTS, ao INSS, à Fazenda Pública Federal, e à regularidade trabalhista, continham prazos de validade posteriores ao da celebração do Termo Aditivo n. 1/2016, hipótese de infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e de afronta ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal. Fundamento a decisão na regra do o art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 121, III, e § 4º da Resolução Normativa n. 98, 5 de dezembro de 2018.
>
> **II –** aplicar a **multa** ao Sr. MÁRIO VALÉRIO, CPF-286.746.501-04 Ex-Prefeito Municipal de Caarapó, no valor equivalentes ao de **40 (quarenta) UFERMS**, em decorrência das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.
>
> **III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, (fls. 546/549 do processo originário).

Em suas razões, o recorrente alega que as certidões negativas não eram solicitadas à época, haja vista que a Instrução Normativa nº 35/2011 não exigia sua remessa, da mesma forma, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 55, inciso XIII, não exige a apresentação dos documentos citados, mas somente determina que a contratada mantenha, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Afirma, também que a conferência da regularidade Trabalhista e Fiscal era realizada antes de cada pagamento. Ademais aduziu que tal falha, não ocasionou prejuízo à execução contratual, nem tampouco causou prejuízo ao erário, devendo ser excluída a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 23080/2021.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 11768/2021, peça 10, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada pela ausência das Certidões Negativas de Débitos referente ao Termo Aditivo nº 1 do Contrato nº 125/2015.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerada irregular a formalização do Termo Aditivo nº 1 do referido contrato ante a ausência das referidas certidões com aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS ao recorrente em razão de as Certidões Negativas de Débitos relativas ao FGTS, ao INSS, à Fazenda Pública Federal, e à regularidade trabalhista encontrarem-se com prazos de validade posteriores ao da celebração do Termo Aditivo.

O recorrente fundamenta sua resposta no art. 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, que assim disciplina:

> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)

> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Não obstante, em que pese a obrigação do contratante manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas na licitação, a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, que dispunha sobre o manual de remessa de informações, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, vigente à época, não relacionava aquelas certidões como obrigatórias ao envio, vejamos:

> CAPÍTULO III
>
> SEÇÃO I
>
> 1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO
>
> B) DOCUMENTOS:
>
> 1. Cópia do termo aditivo;
>
> 2. Justificativa, parecer jurídico e autorização;
>
> 3. Comprovação da publicação;
>
> 4. Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;
>
> 5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;
>
> 6. Subanexo XVIII, quando proveniente de processo licitatório.

Á época da contratação esta Corte de Contas não fazia tal exigência, nem ao menos entendia julgar pela irregularidade dos atos quando ausente as Certidões em questão.

Dessa maneira, levando em consideração as alegações do recorrente e em observância ao Princípio da Segurança Jurídica, preceituado na Lei Federal nº 9.784/99[1], resguardando a interpretação da norma da melhor formal possível ao atendimento à finalidade pública e a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação, bem como, embasado na Lei Federal nº 8.666/1993, art. 55, inciso XIII, a decisão recorrida deve ser reformada para declarar a regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo e excluir a multa aplicada.

Ademais, em que pese a obrigação do contratado em manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação, à época da contratação, este Tribunal não fazia tal exigência para a remessa de documentos, tampouco

[1] Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

possuía entendimento de irregularidade das execuções financeiras quando ausentes certidões de INSS, FGTS, Fazendas Públicas e Justiça do Trabalho atualizadas, conforme se verifica do Acórdão AC00-263/2022, proferido no processo TC/14549/2015/001, *in verbis*:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS PERANTE O FGTS, INSS, JUSTIÇA DO TRABALHO E AS FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL – INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DOS ARTS. 27, IV, 29, III, IV E V, 55, XIII, DA LEI 8.666/1993 – MULTA – CORRETO PROCESSAMENTO DAS FASES – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO À ÉPOCA – ETAPAS DA EXECUÇÃO DA DESPESA – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO. 1. Apesar da obrigação do contratado de manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação (Lei nº 8.666/1993), o fato de, à época da contratação examinada, este Tribunal não exigir a remessa das certidões de INSS, FGTS, Fazendas Públicas e Justiça do Trabalho atualizadas e não entender pela irregularidade das execuções contratuais quando ausentes tais documentos, permite considerá-la regular quando ausentes nesta fase, perante a verificação da consonância com a legislação e dos documentos fiscais, comprovando a correta execução financeira do contrato, e afastar, por consequência, a multa imposta pelo não encaminhamento da regularidade fiscal, em observância ao princípio da segurança jurídica, garantindo a interpretação da norma da melhor forma que resguarde o atendimento à finalidade pública e a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação.
>
> 2. Provimento do recurso ordinário para reformar a Decisão Singular, a fim de declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo, bem como excluir os comandos dos itens referentes à multa e ao prazo para pagamento.

Assim, conclui-se pelo provimento do recurso para excluir a multa aplicada no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, bem como declarar **regular com ressalva** a formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 125/2015, ressalvando ausência de Certidões Negativas de Débito de Regularidade Fiscais e Trabalhistas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Mário Valério, CPF nº XXX.746.501-XX, Ex-Prefeito Municipal de Caarapó/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para **REFORMAR** a Decisão Singular DSG - G.FEK - 5738/2020, declarando a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Termo Aditivo nº 1 do Contrato nº 125/2015 e **EXCLUIR** a multa aplicada no **item "II",** no valor de **40 (quarenta) UFERMS** imposta pela irregularidade constatada supra e **EXCLUIR o item "III"**;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/MFGM